

Assunto: Recurso contra decisão da SMI de indeferimento do registro de agente autônomo de investimento.

Interessado: Zulmir Três

Relator: Diretor Pedro Oliva Marcílio de Sousa

Voto

01. Zulmir Três teve negada sua inscrição como agente autônomo perante a CVM, uma vez que não apresentou comprovação de sua aprovação em exame técnico prestado perante entidade certificadora (Art. 5º, II da Instrução 355/01). Ele interpôs recurso contra essa decisão, baseado no direito adquirido, uma vez que estava registrado como agente autônomo no Registro Geral de Autônomos ("RGA"), desde 1.988, quando tais registros eram regulados pela Resolução CMN 238/72.

02. Ao apreciar o recurso, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") manteve sua decisão, pois entende "que o requerente deve, sim, cumprir o requisito disposto no inciso II, do art. 5º, da Instrução CVM nº 355/01, uma vez que o prazo estabelecido para fruição de prerrogativa prevista no inciso II, do art. 21 da referida norma esgotou-se em 31/08/2002 (art. 1º da Instrução CVM nº 366/02)".

03. Parece-me acertada a decisão da SMI. No Brasil, não há direito adquirido a regime jurídico, como já decidiu por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal. Dentre essas decisões, existe uma – RE 94.020-RJ - que trata de situação muito similar à do requerente. Nessa decisão, julgou-se constitucional o art. 125 do Código de Propriedade Industrial, que passou a exigir a nomeação de procurador no Brasil, para a manutenção de privilégios concedidos sob o regime anterior à nova lei. Não há, portanto, inconstitucionalidade na imposição de novos requisitos para a manutenção de registros de agentes autônomos.

04. No que se refere ao mérito da exigência e do regime de transição, a CVM já se posicionou no Processo RJ 2002/3227, em reunião do dia 08 de abril de 2005, quando reconheceu a validade do regime de transição estabelecido pelo art. 21 da Instrução 355/01. Consta da ata dessa reunião o seguinte:

*"(...) todos os agentes autônomos tinham de realizar o exame de certificação para obter a autorização da CVM para o exercício de tal atividade, somente sendo excepcionados do cumprimento de tal obrigação aqueles agentes autônomos devidamente credenciados, na forma da Resolução CMN nº 238/72, em 1º de junho de 2001 (art. 21 da Instrução CVM 355/01).*

*Dessa forma, o Colegiado, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, deliberou manter a decisão já proferida pelo Colegiado no presente processo, confirmando-se assim o entendimento de que se deve exigir das pessoas registradas no RGA em 1º de junho de 2001 (relação divulgada pela CVM na forma do art. 22 da Instrução CVM nº 355/01) a comprovação do seu credenciamento como agente autônomo, nos termos do art. 21, III, da Instrução CVM nº 355/01, isto é, mediante contrato válido e em vigor àquela data com sociedade corretora".*

05. Concordo com o entendimento manifestado naquela oportunidade e, portanto, entendo que deve ser mantida a decisão da SMI.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2.006

Pedro Oliva Marcílio de Sousa